TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 459123/23
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO AGOSTINHO DRESCH
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3075/23 - Primeira Câmara

Processo de servidor do Tribunal. Desaverbação de Tempo de Serviço. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **SERGIO AGOSTINHO DRESCH**, servidor efetivo desta Corte, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula n. 51.335-0, que pretende a DESAVERBAÇÃO do tempo de serviço relativo a 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 1997 (26 a 31/12/1997), já registrado em seu assento funcional.

Destaca que a Paranaprevidência, no processo que trata da sua aposentadoria, de n. 270571/23, noticia que o referido tempo já foi utilizado junto ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo permitido seu uso para nova inativação.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante a Informação n. 459/23[1], manifestou-se pelo deferimento, considerando que a desaverbação não irá alterar a data em que o servidor completou o direito ao abono de permanência, e que o efeito da averbação é somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, não havendo outro benefício impactado.

Por meio do Parecer n. 234/23[2], a Diretoria Jurídica (DIJUR), após observar que o abono de permanência foi concedido em razão do preenchimento do requisito etário, completado em 26/05/2016, e não em

[1] Peça n. 3.
[2] Peça n. 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.G462

razão do tempo de contribuição acumulado, sem qualquer efeito funcional ou financeiro presente ou pretérito, entende inexistir óbice jurídico à desaverbação.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 215/23 – PGC[3], endossou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH requereu a exclusão de 05 (cinco) dias de serviço prestados junto à iniciativa privada e já registrados nesta Corte, em razão do período já ter sido contado no regime de origem.

Conforme relata a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, consta averbado ao requerente o período de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias referente ao tempo de serviço prestado junto à empresa A. Ferreira Sampaio Ltda – ME sob o regime do INSS, correspondente ao período de 26/12/1997 a 30/09/1998, registrado pelo Acórdão n. 1995/15 – Primeira Câmara[4].

Esclarece, também, que a exclusão requerida, do período de 26/12/1997 a 31/12/1997, não irá alterar a data em que o servidor completou o direito ao abono de permanência, concedido pelo Acórdão n. 4625/16 – Segunda Câmara[5].

O requerimento foi devidamente instruído com os cálculos de direito à aposentadoria e tempo de contribuição ora vigentes, bem como com a simulação dos novos cálculos, caso deferido o pedido.

Submetido o feito à DIJUR e o MPC, estes opinaram favoravelmente, tendo em vista que a exclusão do tempo pretendido não causará reflexos funcionais e financeiros, estando conforme à legislação.

[3] Peça n. 5.
[4] Exarado no Processo de Servidor do Tribunal n. 438248/16.
[5] Exarado no Processo de Servidor do Tribunal n. 438248/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.G462

Também, destaca a representante ministerial, o art. 201, § 9º, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os Regimes Geral e Próprios da Previdência Social:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:
>
> (...)
>
> § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo **deferimento** do pedido, para determinar a desaverbação do registro funcional do servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH do tempo de serviço de 05 (cinco) dias, referentes ao período de 26/12/1997 a 31/12/1997, correspondentes ao seu período de trabalho junto à empresa A. Ferreira Sampaio Ltda – ME.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[6], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.G462

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido, para determinar a desaverbação do registro funcional do servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH do tempo de serviço de 05 (cinco) dias, referentes ao período de 26/12/1997 a 31/12/1997, correspondentes ao seu período de trabalho junto à empresa A. Ferreira Sampaio Ltda – ME;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DGP para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[7], para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.G462

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.G462